

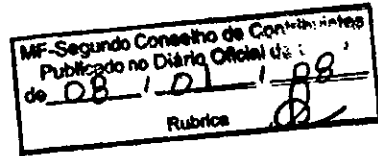


MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 07/12/2007  
Silvio Siqueira Barbosa  
Mat.: Siape 91745

CC02/C01  
Fls. 193

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10820.000492/00-15  
**Recurso n°** 129.708 Voluntário  
**Matéria** RESTITUIÇÃO/COMP PIS  
**Acórdão n°** 201-80.716  
**Sessão de** 19 de outubro de 2007  
**Recorrente** MARINO ROVIERI & FILHOS LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Ribeirão Preto - SP



Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 28/02/1990 a 31/10/1995

Ementa: PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ENTRE AS DATAS DOS PEDIDOS.

Aplicava-se aos pedidos de compensação a legislação vigente à época da apresentação de cada um deles, não conferindo o primeiro pedido apresentado em relação a um determinado crédito direito adquirido que pudesse afastar os requisitos de compensação previstos na legislação superveniente.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000

Ementa: COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIRO. DIREITO DE CRÉDITO NEGADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.

A ausência de manifestação de inconformidade do titular do direito de crédito não reconhecido pela autoridade fiscal prejudica a eventual compensação requerida pelo devedor com aqueles créditos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 10820.000492/00-15  
Acórdão n.º 201-80.716

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília,

07, 12, 2007

  
Sívio Sérgio Barbosa  
Mat. Stape 91745

CC02/C01  
Fls. 194

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

  
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Roberto Velloso (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente o Conselheiro Antônio Ricardo Accioly Campos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07/12/2007
Silvio Barbosa Mat.: Smapa 91745

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 167 e 168) apresentado em 13 de abril de 2005 contra o Acórdão nº 7.243, de 22 de fevereiro de 2005, da DRJ em Ribeirão Preto - SP (fls. 162 e 163), que indeferiu manifestação de inconformidade da interessada relativamente a pedidos de compensação (fls. 1, 116, 120 e 122).

O pedido de fl. 1, apresentado em 27 de março de 2000, refere-se à compensação de crédito de terceiro (Marino Rovieri & Cia. Ltda.) com débito da Interessada (Marino Rovieri - Espólio), sem a especificação dos débitos a compensar (constou do pedido "débitos vincendos").

Os pedidos de compensação de fls. 116, 120 e 122 foram apresentados em 25 de abril, 17 de maio e 14 de julho de 2000, relativamente a débitos vincendos de PIS e Cofins.

A DRF em Goiânia - GO indeferiu o pedido no Despacho Decisório nº 677, de 26 de dezembro de 2002, no âmbito do Processo nº 13127.000030/00-41 (cópias de fls. 131 a 136), de interesse de Marino Rovieri & Filhos Ltda., empresa devedora. Segundo a Delegacia, após a edição da Instrução Normativa SRF nº 41, de 2000, seria vedada a compensação entre créditos e débitos de contribuintes diversos.

Ademais, considerou que os alegados créditos decorreriam da aplicação da semestralidade da base de cálculo do PIS, tese da qual discordou.

O presente processo então foi enviado à DRF em Araçatuba - SP (fl. 137), que indeferiu a compensação nos termos do despacho de fl. 139.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade (fl. 1143), alegando que o pedido teria sido apresentado em 27 de março de 2000.

A DRJ, entretanto, considerou que o primeiro pedido seria inepto, tendo os posteriores sido apresentados na vigência da mencionada IN.


No recurso alegou a interessada que "*O direito à compensação sem dúvida foi adquirido pelo pedido protocolizado em 27/03/2000, e a critério da recorrente, sua efetivação, com a indicação dos débitos que mais lhe interessa, neste caso posterior*".

Acrescentou que a IN ressaltou não se aplicar a vedação aos pedidos anteriormente apresentados.

Na fl. 190 a Saort da DRF em Araçatuba - SP considerou que a compensação não seria permitida por lei e que inexistiria direito de crédito, uma vez que a detentora dos supostos créditos teria desistido da manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07, 12, 2007
 Silvio Barbosa Mat. Síape 91745

CC02/C01 Fls. 196
----------------------

## Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

A questão discutida nos autos diz respeito a saber se o primeiro pedido apresentado pela interessada, ainda que em desacordo com a legislação vigente à época, teria os efeitos de lhe garantir direito adquirido a compensações posteriormente apresentadas no âmbito do mesmo processo.

Ademais, conforme destacado na fl. 190, restaria saber se, não tendo a titular dos créditos apresentado manifestação de inconformidade, seria possível ainda reconhecer algum direito em relação à compensação.

Quanto à primeira questão, os efeitos do primeiro pedido apresentado restringem-se ao que houver sido objeto do pedido.

A compensação, na forma prevista na redação anterior e na atual do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, era efetuada de acordo com o pedido ou a Declaração de Compensação do contribuinte.

O texto anterior da lei, vigente à época da apresentação do pedido de fl. 1, era claro ao estabelecer que a compensação seria efetuada pelo Fisco à vista de requerimento do sujeito passivo.

Dessa forma, os valores de créditos e débitos que seriam compensados deveriam ser informados pelo contribuinte, pois, se a autoridade administrativa reconhecesse o direito de crédito, teria de proceder à efetuação da compensação requerida.

Obviamente, todas as compensações que o sujeito passivo pretenderia ver realizadas deveriam ser informadas por meio de pedidos de compensação, não havendo que se falar em "autorização" para compensar débitos vincendos.

Primeiramente, porque a compensação seria efetuada caso a caso pela autoridade administrativa, à vista dos pedidos apresentados. Vale dizer, um pedido para compensar "débitos vincendos", que na realidade referir-se-ia a débitos não ainda apurados, não dispensaria o contribuinte de apresentar pedidos em relação a cada débito que apurasse posteriormente.

Decorre tal situação do fato de, à época da apresentação do pedido, a compensação ser um ato administrativo. Posteriormente, com a criação da Declaração de Compensação, passou a ser um ato jurídico positivo do sujeito passivo, que seria ou não homologado pela autoridade fiscal.

Ademais, a legislação aplicável à compensação é aquela vigente à época da apresentação do pedido, não havendo que se falar em direito adquirido.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 07 de 12 de 2007  
Sílvia S. de S. Barbosa  
Mat.: Grafe 91743

CC02/C01  
Fls. 197

O fato de apresentar o pedido de compensação somente configuraria o direito adquirido em relação aos débitos que tivessem sido informados no respectivo pedido. Em outras palavras, em relação ao débito informado no pedido, a legislação aplicável seria a da época de sua apresentação, relativamente à possibilidade de compensação (compensabilidade) e à data do encontro de contas, por exemplo.

Portanto, cada pedido de compensação somente relaciona-se com os anteriores em função da apuração dos créditos e não em relação ao direito de compensação.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, no EREsp nº 488.992/MG, de relatoria do Ministro Albino Zavascki, que seria *"na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito (de compensação) superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias"*.

Como consequência desse raciocínio, é impossível alegar, relativamente a pedido de compensação anterior, requisito relativo à legislação posterior à data de sua apresentação. Mas, da mesma forma, não é possível pretender aplicar a legislação anterior em relação a pedido ou Declaração de Compensação apresentados posteriormente à alteração legal ou normativa.

Assim, os pedidos de compensação que foram apresentados posteriormente, quando já vigiam as limitações à compensação com créditos de terceiros, não herdaram do pedido inicial os requisitos de compensabilidade.

Ademais, no presente caso, há ainda um elemento prejudicial ao direito de compensação, que foi ressaltado na fl. 190 dos autos, conforme já relatado.

Nos moldes da legislação vigente à época da apresentação do pedido de fl. 1, e isso torna a questão independente do que foi até aqui analisado, havia dois pedidos a serem analisados, sendo que somente o titular do alegado direito de crédito é que poderia apresentar manifestação de inconformidade em relação a tal direito.

No tocante ao direito de crédito, que pressupunha a aplicação da semestralidade, não reconhecida pela autoridade fiscal, o credor não apresentou manifestação de inconformidade, tornando definitiva a decisão da autoridade fiscal.

Dessa forma, a questão discutida nos presentes autos, que se limita à possibilidade de compensação de débitos com créditos de terceiros, ficou claramente prejudicada, pois não está mais em discussão o direito de crédito, uma vez que o Processo 13127.000030/00-41 foi arquivado em 11 de maio de 2004.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2007.

  
JOSE ANTONIO FRANCISCO

